

**LEI Nº 527, de 03 de dezembro de 2014.**

*“Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de João Ramalho e dá outras providências.”*

**WAGNER MATHIAS**, Prefeito do Município de João Ramalho, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **Câmara Municipal de João Ramalho aprovou** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de João Ramalho, observados os critérios e as disposições instituídas nesta Lei.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se na categoria de comércio ambulante também o preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas em veículos automotores.

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal, sujeitando-se o comerciante ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. O valor da taxa de licença será cobrado na forma da lei tributária municipal.

Art. 3º. A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de sanção;

§ 2º A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir auxiliar que deverá ser cadastrado na Prefeitura Municipal.

§ 3º A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente, cabendo ao interessado requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 4º Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

§ 5º - A autorização de que trata este artigo poderá ser transferida no caso de

falecimento do titular, à viúva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

§ 6º - Somente poderá se habilitar à renovação da licença o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 4º. Terão prioridade para o exercício da atividade de comerciante ambulante, os deficientes físicos, que deverão comprovar a deficiência através de laudo médico específico, onde conste o CID (Código Internacional de Doenças).

Art. 5º. Para obtenção da licença provisória, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão, com os seguintes documentos:

I – Documento de Identidade com foto, CPF e comprovante de residência;

II – Certidão negativa de débitos municipais;

III – Atestado da VISA/Vigilância Sanitária em caso de alimentação, produtos de origem animal e ou quando a atividade desempenhada exigir.

IV – Comprovante de deficiência física, quando for o caso;

V – Prova de inscrição como segurado autônomo do INSS.

Art. 6º. São obrigações do comerciante ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na Autorização;

II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as normas Sanitárias vigentes;

III – portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV – transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V – não fixar-se ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário para a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento;

VI – se vendedores de alimentos, não estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda ou em pontos vedados pela Vigilância Sanitária;

VII – portar a licença concedida nos termos desta Lei;

VIII – possuir recipiente adequado para colocação de lixo proveniente de seu veículo e dar ao lixo a devida destinação;

IX – acatar as determinações da fiscalização.

Art. 7º. É proibido ao comerciante ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada, quando for o caso;

VIII - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam adequados ao exercício da atividade desenvolvida;

XI – ingressar nas repartições públicas para efetuar a venda de seus produtos;

X – a venda de armas e munições;

XI – a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

XII – a venda de aparelhos eletrodomésticos;

XIII – a venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo dos órgãos competentes, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

Parágrafo único – O disposto no inciso I não se aplica aos *trailers* e similares fixos devidamente autorizados.

Art. 8º. Os comerciantes ambulantes deverão portar as notas fiscais ou do produtor dos produtos oferecidos para venda e apresentar a fiscalização quando solicitado, exceto em relação a artesanatos.

Art. 9º. Todo o resíduo sólido gerado pela atividade desenvolvida pelo comerciante ambulante deverá ser acondicionado em sacos plásticos e levados sob sua responsabilidade, podendo ser colocados em lixeiras, caçambas ou tambores, quando disponibilizados pela Prefeitura para esta finalidade, em locais não muito próximos do exercício da atividade, principalmente as de gêneros alimentícios em geral.

Art. 10. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I – numa distância de 15 (quinze) metros no entorno de repartições públicas em geral, salvo autorização especial;

- II – no interior de praças, parques e jardins;
- III – numa distância de 15 (quinze) metros no entorno de templos religiosos;
- IV – numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas;
- V – em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros;
- VI – numa distância mínima de 100 (cem) metros de outro local de comércio fixo ou ambulante que desenvolva a mesma atividade;
- VII – em outros locais indicados pela Prefeitura Municipal;

Parágrafo único - Excluem-se das proibições deste artigo as exposições e vendas de trabalhos artísticos, bem como a comercialização de produtos relacionada a solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que o evento ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social.

Art. 11. A atividade de comércio ambulante não será permitida quando dificulte, prejudique ou impossibilite o direito de ir e vir da população, impedindo ou atrapalhando a utilização das vias, logradouros e passeios públicos (calçadas).

Art. 12. Fica o comércio ambulante sujeito às demais disposições da legislação fiscal Municipal, Estadual e Federal, bem como da Legislação Sanitária vigente, devendo receber instruções e licenças específicas dos setores competentes.

Art. 13. Poderá o Poder Público, pontualmente, desconsiderar quaisquer das proibições constantes da presente Lei no caso da comercialização de produtos relacionada a solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que o evento ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social.

Parágrafo único – No caso de solenidades, espetáculos ou promoções em geral, sempre que no local do evento existir serviço de copa ou a promoção tenha a finalidade de arrecadar fundos para fins de assistência social, a autorização para comércio ambulante deverá observar a distância mínima de 100m (cem metros) do local do evento, salvo autorização especial da entidade promotora.

Art. 14. A ninguém será concedido mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 15. Pela inobservância das disposições desta Lei e de seu regulamento, aplicar-se-ão as seguintes penalidades, a depender da gravidade da infração:

- I – Notificação Preliminar;
- II – Multa;
- III – Apreensão de mercadorias;

IV – Suspensão da atividade;

V – Cassação da licença.

§1º Para aplicação deste artigo serão observadas as disposições pertinentes previstas no Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 726, de 16.12.1998).

§2º Em caso de apreensão, será lavrado termo no qual serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48(quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 4º Aplicada à multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

§5º As mercadorias encontradas sem a devida nota Fiscal, serão apreendidas e serão depositadas até que o infrator apresente as devidas Notas Fiscais, no prazo máximo de 15 dias, sendo que após este prazo as mesmas serão destinadas a Entidades de Assistência Social.

Art. 16. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente quando, em face das circunstâncias, a infração por tida como involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II – por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 17. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo de um ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Havendo uma terceira incidência na infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 4º Verificando-se uma quarta incidência na infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença

§ 5º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de “Auto de Infração” anterior e punido por decisão definitiva.

§ 6º O valor das multas previstas no caput variará entre 10 e 100 UFESP’s (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), de acordo com a gravidade da infração, aferida pelo distúrbio ou dano causado à ordem, saúde e segurança pública.

Art. 18. Todo o comerciante ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu Regulamento, terá o prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, apreensão de mercadorias, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 19. Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração”, à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo apreciará o “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O “Pedido de Reconsideração”, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 20. Nos casos omissos nesta Lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, subsidiariamente, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 726, de 16.12.1998) e do Código de Posturas do Município (Lei Municipal n. 374, de 16.05.1991).

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, se necessário, regulamentará esta lei no que couber para sua melhor execução.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Ramalho, 03 de dezembro de 2014.

ADELMO ALVES  
Presidente